

o material para os setores solicitantes, controlando sua saída e devolução.

Requisitos para Admissão

Escolaridade: certificado de conclusão de curso de Ensino Médio expedido por instituição pública ou particular de ensino reconhecida por órgão oficial.

Habilitação Profissional: registro profissional de Radialista, na função de arquivista de tapes.

EMPREGO: RADIALISTA III

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FUNÇÃO

EDITOR DE VIDEO *TAPE* (Imagem/Multimídia): responsável pela cópia de arquivo, edição, gravação e/ou dados, a partir de equipamentos de diferentes tipos de formatos de gravação para edição, tratamento, armazenamento e exibição posterior.

Requisitos para Admissão

Escolaridade: certificado de conclusão de curso de Ensino Médio expedido por instituição pública ou particular de ensino reconhecida por órgão oficial.

Habilitação Profissional: registro profissional de Radialista, na função de editor de *videoteipes* (VT).

A N E X O III

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	QUANT.	VENCIMENTO
Presidente	01	R\$ 8.916,53
Diretor	06	R\$ 3.669,14
Chefe de Gabinete	01	R\$ 2.751,84
Coordenador de Núcleo	20	R\$ 2.751,84
Gerente	19	R\$ 1.605,26
Assistente III	02	R\$ 2.751,84
Assistente II	26	R\$ 1.605,26
Assistente I	15	R\$ 825,56
Assessor de Imprensa	01	R\$ 2.751,84
Total	91	

MENSAGEM Nº 106/08-GG

BELÉM, 3 DE NOVEMBRO DE 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências

que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 113/08, de 7 de outubro de 2008, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Paraense de Radiodifusão - FUNTELPA, com natureza jurídica de direito privado, e dá outras providências".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto ao parágrafo único do artigo 15 do Projeto de Lei em causa, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nele presente.

Cumprido-me destacar que o artigo 15 do referido Projeto de Lei preceitua que os atuais cargos de provimento efetivo da estrutura da Fundação de Telecomunicações do Pará passam a compor o Quadro em Extinção da Fundação ora criada, assegurando-se aos seus ocupantes os direitos e obrigações previstos em lei.

Todavia o parágrafo único do artigo 15 introduzido pela Assembléia Legislativa propõe a isonomia salarial entre os funcionários que compõem o Quadro de Extinção de cargos efetivos da atual estrutura da FUNTELPA com os que compõem o quadro de empregos permanentes de sua sucessora, a Fundação Paraense de Radiodifusão.

Referido dispositivo afigura-se inconstitucional por ofensa ao artigo 38, inciso XIII da Constituição Federal, pois é vedado a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, conforme podemos ver na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de onde coletamos o seguinte exemplo:

"ADI/191 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: MIN. CARMEN LÚCIA

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. MANOEL ANDRE DA ROCHA E OUTRO

Requerido: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/03/2008 - ATA Nº 6/2008 - DJE nº 41, divulgado em 06/03/2008

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO ESTADO E SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS: INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados.

2. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas.

3. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição Brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (negrito nosso)

Verifique-se ainda, que os atuais servidores, de que trata o *caput* do artigo 15, são regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, enquanto que os que irão ocupar os empregos públicos permanentes criados pelo presente Projeto de Lei terão suas relações trabalhistas disciplinadas pelas normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Sendo assim, por possuírem regimes jurídicos diferentes, obviamente seus direitos e deveres também o são, o que inviabiliza a isonomia pretendida.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da Carreira de seus Membros e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e o § 3º, alínea "a", do art. 46, assim como acrescentado o § 6º ao mesmo artigo, da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 46. Enquanto não for fixado o subsídio a que se refere o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os Defensores Públicos do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta Lei.

.....

§ 3º Sobre o vencimento do Defensor Público incidirá:

a) gratificação de dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-base.

....."

§ 6º V E T A D O

Art. 2º Os valores do vencimento-base dos Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 054, de 2006, passam a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a contar de agosto de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de novembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

I) - DEFENSORES PÚBLICOS

Cargo Vencimento-Base - R\$

Defensor Público de 1º 3.664,81

Defensor Público de 2º 3.848,05

Defensor Público de 3º 4.040,46

Entrância Especial 4.242,49

II) VENCIMENTO-BASE SERVIDORES - R\$

NÍVEL SUPERIOR - R\$ 1.533,87

NÍVEL MÉDIO - R\$ 1.063,29

NÍVEL FUNDAMENTAL - R\$ 735,16

MENSAGEM Nº 107/08-GG

BELÉM, 3 DE NOVEMBRO DE 2008.

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 03/08, de 15 de outubro de 2008, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da Carreira de seus Membros e dá outras providências".

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista o vício de inconstitucionalidade nele presente.

Com efeito, o parágrafo 6º do artigo 46 da proposição, introduzido pela Assembléia Legislativa, implica na extensão da gratificação dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento) aos Defensores Públicos inativos, incidindo sobre o provento base da aposentadoria.

Referido dispositivo afigura-se inconstitucional por ofensa ao artigo 106, inciso I da Constituição Estadual, pois sendo oriundo de emenda parlamentar, não poderia gerar aumento de despesa no presente Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Executivo. Tal posição é pacífica no seio da Corte Constitucional, como podemos verificar no seguinte exemplo relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.177-5 AMAPÁ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 645/2002 DO ESTADO DO AMAPÁ. EMENDA PARLAMENTAR.

HIPÓTESE VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 63, I. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS.

É inconstitucional norma que seja resultante de emenda parlamentar a projeto de lei iniciado pelo Poder Executivo e que amplie hipóteses de recebimento de gratificação por servidores públicos estaduais. Precedentes.

Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 5º da Lei 645/2002 do Amapá, decorrentes da rejeição de veto do Governador do Estado.

No voto condutor verificamos o seguinte posicionamento :

"A CF/1988 delimitou as hipóteses em que a proposição de emendas parlamentares a projetos de lei oriundos do Poder Executivo em matéria de iniciativa reservada não acarretaria a inconstitucionalidade formal das normas delas resultantes, como bem sintetizou o eminente ministro Celso de Mello (ADI 2.050-MC, Pleno, DJ 1º.10.1999):

"Desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II, e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política." (grifei)

Além do mais, o disposto no artigo 137 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico